



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Lei IFA Protegido, altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para assegurar a vinculação, a transparência, o pagamento obrigatório e a vedação de desvio de finalidade do Incentivo Financeiro Adicional destinado aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Lei IFA Protegido, destinada a assegurar a vinculação finalística, a transparência, o controle público e o pagamento obrigatório do Incentivo Financeiro Adicional – IFA aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, vedada sua utilização para finalidade diversa daquela prevista nesta Lei.

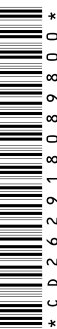
Art. 2º O art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-D. Fica criado o Incentivo Financeiro Adicional – IFA, destinado ao fortalecimento das políticas públicas relacionadas à atuação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, com natureza vinculada, finalística e de repasse obrigatório aos respectivos profissionais.

§ 1º O IFA será custeado com recursos federais específicos, transferidos na forma regulamentar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observados os parâmetros definidos pelo Poder Executivo federal e os quantitativos regularmente cadastrados nos sistemas oficiais do Ministério da Saúde.

§ 2º Os recursos recebidos a título de IFA deverão ser identificados de forma específica na contabilidade do ente federativo beneficiário, com segregação em relação às demais receitas, dotações, transferências, incentivos, gratificações, vencimentos, encargos ou despesas ordinárias de pessoal.

§ 3º O IFA será destinado exclusivamente ao pagamento direto e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

individualizado dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias em efetivo exercício, vedada sua utilização para custeio administrativo, encargos trabalhistas, décimo terceiro salário, férias, gratificação diversa, indenização, folha ordinária de pagamento, complementação de outras despesas ou qualquer finalidade estranha à prevista neste artigo.

§ 4º O pagamento do IFA observará critérios objetivos, impessoais e proporcionais ao período de efetivo exercício do agente no exercício financeiro correspondente, conforme regulamento.

§ 5º O IFA não se confunde com o vencimento básico, o piso salarial profissional nacional, a assistência financeira complementar, o décimo terceiro salário, gratificação natalina, adicional, indenização, auxílio, vantagem permanente ou parcela remuneratória ordinária criada por ente federativo.

§ 6º O ente federativo beneficiário deverá efetuar o pagamento do IFA aos agentes no prazo máximo de 30 dias, contado do crédito dos recursos federais na conta do respectivo fundo de saúde, ressalvada hipótese de inconsistência cadastral individual devidamente justificada e sanada na forma do regulamento.

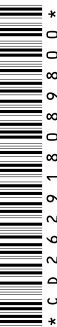
§ 7º A retenção imotivada, a utilização em finalidade diversa, a ausência de identificação contábil específica, a omissão na prestação de contas ou o não pagamento do IFA aos agentes caracterizam desvio de finalidade da transferência federal e sujeitam o responsável às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 8º O ente federativo deverá publicar, em portal oficial de transparência, até 15 dias após o pagamento, relatório simplificado contendo o valor recebido da União, o número de agentes considerados para o cálculo, o valor individual pago, a data do crédito federal, a data do pagamento aos agentes e eventual justificativa de pendência individual.

§ 9º A ausência de publicação das informações previstas no § 8º não impede o pagamento do IFA aos agentes, mas constitui irregularidade de transparência e enseja notificação do ente federativo para regularização.

§ 10. Compete ao Ministério da Saúde, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo, estabelecer mecanismos de acompanhamento, cruzamento de dados, auditoria, prestação de contas e comunicação de indícios de irregularidade relativos ao IFA.

§ 11. O disposto neste artigo não autoriza a criação de nova despesa





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

obrigatória sem previsão orçamentária, nem afasta a necessidade de observância da legislação orçamentária, financeira e de responsabilidade fiscal.

§ 12. O Poder Executivo federal regulamentará os procedimentos de cálculo, transferência, identificação contábil, pagamento, transparência, fiscalização e prestação de contas do IFA.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-D-A:

“Art. 9º-D-A. Os recursos federais transferidos a título de IFA não poderão ser objeto de compensação, contingenciamento local, retenção, remanejamento, transposição, utilização para cobertura de insuficiência financeira, pagamento de despesas administrativas ou incorporação ao caixa único do ente federativo sem identificação contábil específica.

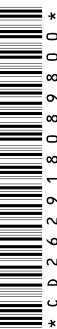
§ 1º O gestor local do SUS deverá adotar procedimento administrativo próprio para assegurar a rastreabilidade do IFA desde o ingresso do recurso federal até o pagamento ao agente beneficiário.

§ 2º O procedimento de que trata o § 1º deverá conter, no mínimo:

- I – identificação da transferência federal;
- II – valor total recebido;
- III – competência ou exercício financeiro correspondente;
- IV – relação nominal dos agentes beneficiários;
- V – critério de cálculo do valor individual;
- VI – comprovação do pagamento;
- VII – justificativa de eventual pendência individual;
- VIII – demonstrativo de saldo remanescente, quando houver;
- IX – providências adotadas para saneamento de inconsistências cadastrais;
- X – declaração de que os recursos não foram utilizados para finalidade diversa.

§ 3º Eventual saldo remanescente decorrente de inconsistência cadastral, afastamento, desligamento, duplicidade ou erro material deverá permanecer vinculado ao IFA e terá destinação definida em regulamento, vedada sua utilização para finalidade diversa.

§ 4º A existência de pendência individual relativa a determinado agente não autoriza a retenção do pagamento devido aos demais agentes que





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

preenchem os requisitos legais e regulamentares.

§ 5º A prestação de contas do IFA deverá ser realizada em módulo próprio ou campo específico dos sistemas oficiais de gestão e financiamento do SUS, conforme regulamentação do Ministério da Saúde.”

Art. 4º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-D-B:

“Art. 9º-D-B. Constituem irregularidades na gestão do IFA:

I – deixar de efetuar o pagamento aos agentes no prazo legal sem justificativa formal;

II – utilizar o IFA para finalidade diversa do pagamento aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias;

III – confundir o IFA com vencimento básico, décimo terceiro salário, encargos trabalhistas, gratificação diversa, auxílio, indenização ou folha ordinária de pagamento;

IV – deixar de manter identificação contábil específica dos recursos;

V – omitir, fraudar ou manipular dados cadastrais, financeiros, funcionais ou de prestação de contas;

VI – condicionar o pagamento do IFA à autorização legislativa local quando os recursos federais já tiverem sido transferidos com vinculação específica definida em lei federal;

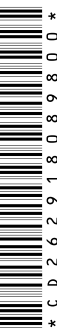
VII – reter o IFA para compensação de dívida, insuficiência financeira, ajuste fiscal, saldo de caixa, despesa administrativa ou despesa diversa;

VIII – impedir ou dificultar o acesso dos agentes, dos conselhos de saúde e dos órgãos de controle às informações sobre o recebimento e o pagamento do incentivo.

§ 1º Verificada irregularidade, o Ministério da Saúde notificará o ente federativo para saneamento no prazo definido em regulamento, sem prejuízo da comunicação aos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º A persistência da irregularidade poderá ensejar bloqueio, suspensão ou condicionamento de novas transferências do IFA, exclusivamente quanto à parcela objeto da irregularidade e na forma do regulamento, preservado, sempre que possível, o direito dos agentes ao recebimento dos valores já transferidos pela União.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização pessoal do





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

agente público que der causa ao desvio de finalidade, à retenção indevida, à omissão na prestação de contas ou ao dano ao erário.

§ 4º Os conselhos de saúde poderão acompanhar a execução do IFA, requisitar informações ao gestor local do SUS e encaminhar indícios de irregularidade aos órgãos competentes.”

Art. 5º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-D-C:

“Art. 9º-D-C. O pagamento do IFA deverá observar a regularidade do vínculo e o efetivo exercício das atribuições de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei e das normas do Ministério da Saúde.

§ 1º Considera-se efetivo exercício, para fins de pagamento proporcional do IFA, o desempenho das atribuições legais do cargo, emprego ou função, incluídas as hipóteses de afastamento legalmente equiparadas ao exercício, na forma do regulamento.

§ 2º É vedada a exclusão do agente do pagamento do IFA por critério político, discricionário, genérico, não motivado ou não previsto em lei ou regulamento.

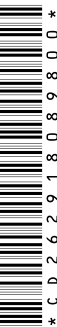
§ 3º O agente que se considerar indevidamente excluído do pagamento do IFA poderá requerer revisão administrativa ao gestor local do SUS, que deverá decidir de forma motivada no prazo definido em regulamento.

§ 4º O procedimento de revisão previsto no § 3º não afasta a possibilidade de comunicação aos conselhos de saúde, aos órgãos de controle e ao Ministério Público, quando houver indício de irregularidade.”

Art. 6º Os entes federativos deverão adaptar seus procedimentos administrativos, contábeis e de transparência às disposições desta Lei no prazo de 90 dias, contado da data de sua publicação.

Art. 7º O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

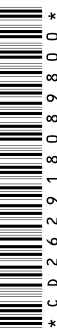
O presente Projeto de Lei institui a Lei IFA Protegido, com o objetivo de assegurar a vinculação, a transparência, o controle público e o pagamento obrigatório do Incentivo Financeiro Adicional – IFA aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, impedindo que recursos federais destinados ao fortalecimento da atuação desses profissionais sejam utilizados para finalidades diversas.

Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias integram a base territorial do Sistema Único de Saúde e exercem funções essenciais na prevenção de doenças, na promoção da saúde, na vacinação, nas visitas domiciliares, na vigilância em saúde, no acompanhamento de famílias, na identificação de riscos e no combate às endemias. São profissionais que atuam diretamente nas comunidades, muitas vezes em áreas de vulnerabilidade social, risco epidemiológico e difícil acesso aos serviços públicos.

O Ministério da Saúde registra a existência de mais de 400 mil agentes de saúde em atuação no País, entre Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, conforme dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. A dimensão dessa força de trabalho demonstra a relevância nacional da matéria e a necessidade de segurança jurídica quanto à destinação dos recursos federais vinculados à valorização desses profissionais.

A Diretriz Nacional para Atuação Integrada dos Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde no Território, elaborada no âmbito do Ministério da Saúde, destaca que a atuação conjunta desses profissionais fortalece o SUS ao promover abordagem coordenada que une vigilância, prevenção, promoção, proteção da saúde e atenção integral à população. Também ressalta a importância da integração entre a Atenção Primária à Saúde e a Vigilância em Saúde para melhorar a eficiência da saúde pública brasileira.

A Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014, alterou a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir o piso salarial profissional nacional e tratar de instrumentos de financiamento relacionados aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias. Entre esses instrumentos está o incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação desses





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

profissionais, previsto no art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006.

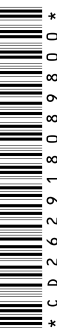
Apesar da existência de previsão legal, persistem controvérsias administrativas e jurídicas em diversos entes federativos quanto à destinação do Incentivo Financeiro Adicional. Em muitos casos, os recursos transferidos pela União são tratados como receita genérica do fundo de saúde, confundidos com despesas ordinárias da folha de pagamento, retidos sem justificativa, utilizados para outras finalidades ou submetidos a interpretações locais que impedem o pagamento efetivo aos agentes.

Essa realidade compromete a finalidade da transferência federal e fragiliza a confiança dos profissionais na política pública de valorização da categoria. Se o incentivo é criado para fortalecer políticas relacionadas à atuação dos ACS e ACE, sua destinação deve ser clara, rastreável, transparente e vinculada aos agentes que efetivamente desempenham essas atividades no território.

A proposição não confunde o IFA com vencimento básico, piso salarial profissional nacional, décimo terceiro salário, encargos trabalhistas ou gratificação ordinária. Ao contrário, o texto afirma expressamente que o incentivo possui natureza vinculada, finalística e específica, destinada ao pagamento obrigatório dos agentes, conforme critérios objetivos e proporcionais ao período de efetivo exercício.

Essa distinção é essencial para evitar interpretações que descaracterizem a finalidade do incentivo ou permitam sua absorção por despesas já existentes. O IFA não deve servir para substituir obrigações ordinárias dos entes federativos, compor artificialmente a folha de pagamento, cobrir insuficiências financeiras ou custear despesas administrativas. Sua razão de existir é reforçar a valorização e o reconhecimento dos profissionais que executam atividades estratégicas de saúde pública.

A proposta também é constitucionalmente segura. A União possui competência para estabelecer normas gerais e prestar assistência financeira complementar no âmbito do Sistema Único de Saúde, especialmente em matéria relacionada à valorização, ao financiamento e à organização das ações dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias. A Emenda Constitucional nº 120, de 2022, reforçou a responsabilidade financeira da União na remuneração e valorização desses profissionais, consolidando a relevância nacional da matéria.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

O projeto respeita a autonomia federativa porque não cria cargo, não interfere na organização administrativa interna dos entes federados e não impõe obrigação sem correspondência com recursos federais específicos. O que se disciplina é a aplicação finalística de valores transferidos pela União para finalidade determinada em lei federal. Assim, uma vez recebido o recurso federal vinculado, o ente federativo deve assegurar sua correta destinação, transparência e prestação de contas.

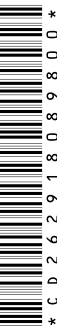
A proposta também observa a responsabilidade fiscal. O texto deixa claro que a Lei não autoriza criação de nova despesa obrigatória sem previsão orçamentária, não afasta a legislação financeira aplicável e não permite pagamento desvinculado dos recursos federais transferidos. O objetivo é garantir que valores já destinados ao IFA não sejam desviados para finalidade diversa, e não criar obrigação financeira indefinida ou incompatível com o orçamento público.

A previsão de prazo máximo para pagamento aos agentes após o crédito dos recursos federais no fundo de saúde busca impedir retenções injustificadas e conferir previsibilidade aos profissionais. Ao mesmo tempo, o texto admite tratamento regulamentar para inconsistências cadastrais individuais, evitando que erro pontual impeça o pagamento dos demais agentes que preenchem os requisitos legais.

A exigência de transparência ativa é outro ponto central da proposta. A publicação do valor recebido, do número de agentes considerados, do valor individual pago, das datas de crédito e pagamento e das eventuais pendências individuais permitirá controle social pelos próprios profissionais, pelos conselhos de saúde, pelo Poder Legislativo, pelos órgãos de controle e pela sociedade.

O controle pelos conselhos de saúde fortalece a participação social no SUS e amplia a fiscalização sobre a correta aplicação dos recursos. Como os valores são transferidos no âmbito dos fundos de saúde, é adequado que os conselhos possam acompanhar a execução do IFA, requisitar informações e encaminhar indícios de irregularidade aos órgãos competentes.

A proposição também protege o agente individualmente. Ao prever revisão administrativa para o profissional que se considerar indevidamente excluído do pagamento, a lei cria mecanismo objetivo de correção de erros, reduz judicialização e obriga o gestor local a motivar sua decisão.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Ao mesmo tempo, o projeto preserva a responsabilização do gestor que der causa à retenção indevida, ao desvio de finalidade, à fraude documental, à omissão na prestação de contas ou ao dano ao erário. A correta valorização dos ACS e ACE exige não apenas previsão de pagamento, mas também instrumentos de integridade, fiscalização e responsabilização.

A medida é socialmente justa porque reconhece profissionais que atuam na linha de frente da saúde pública, com presença cotidiana nas comunidades, visitas domiciliares, educação em saúde, busca ativa, prevenção de agravos, combate a vetores, orientação de famílias e apoio às estratégias de atenção primária e vigilância em saúde.

A valorização desses profissionais não é apenas pauta remuneratória. Trata-se de medida de fortalecimento do SUS, de prevenção de doenças, de proteção territorial, de melhoria da resposta a epidemias e endemias e de ampliação da capacidade do Estado de chegar às famílias antes que situações evitáveis se transformem em agravamentos de saúde.

Dessa forma, a Lei IFA Protegido representa aperfeiçoamento legislativo necessário, constitucionalmente adequado e administrativamente viável. A proposta confere clareza normativa, protege a finalidade dos recursos federais, impede desvios de finalidade, fortalece a transparência e assegura que o Incentivo Financeiro Adicional cumpra o objetivo para o qual foi criado: reconhecer e fortalecer a atuação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

